# XXV CONGRESSO DO CONPEDI -CURITIBA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

EDUARDO MARTINS DE LIMA

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

### Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

### D598

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Eduardo Martins de Lima, Maria De Fatima Ribeiro - Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-295-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Administrativo. 3. Gestão Pública. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

# Apresentação

Os artigos aqui publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho nº 56 - Direito Administrativo e Gestão Pública II, durante o XXV CONGRESSO DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Curitiba - PR, entre os dias 07 e 10 de dezembro de 2016, em parceria com o Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central — Cidadania e desenvolvimento sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Referida temática foi pensada para se refletir sobre o desenvolvimento gerador de desigualdades sociais e regionais de toda ordem.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliações por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e áreas afins. Os temas apresentados no Grupo de Trabalho – Direito Administrativo e Gestão Pública II, tiveram como destaques as abordagens sobre a discricionariedade administrativa, princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, responsabilidade civil do Estado por sanções políticas tributárias, o município e o federalismo fiscal, licenciamento ambiental, comissões de licitação, Advocacia Geral da União, licitação sustentável, prorrogação de contratos públicos, dentre outros.

Os 19 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Tributário na medida em que abordam itens relacionados à administração pública, responsabilidade dos gestores e questões peculiares da gestão pública. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos

eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de

ideias.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da

presente obra e, ao mesmo tempo, agradecemos aos autores dos trabalhos selecionados e aqui

publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

Prof. Dr. Eduardo Martins de Lima - FUMEC

# A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

# THE CONSTRUCTION OF A CONCEPT OF SUSTAINABLE BIDDING FOR BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION

Dagmar Albertina Gemelli <sup>1</sup> Fabiana Luiza Silva Tavares <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo aborda o tema compras públicas sustentáveis como instrumento propulsor do desenvolvimento econômico. A proposta é demonstrar os entendimentos doutrinários que contribuíram para a construção do conceito de licitações sustentáveis, bem como apresentar discussões sobre as suas diretrizes. A metodologia utilizada foi desenvolvida através de um estudo documental e pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório. Como pressuposto teórico, foram utilizados os fundamentos legais e regulamentares, bem como a análise das expressões que vêm sendo empregadas pela doutrina para definir licitação sustentável.

Palavras-chave: Licitações, Sustentabilidade, Conceito

### Abstract/Resumen/Résumé

The following article discusses the sustainable public purchases issue as a propellant instrument of economic. The idea is demonstrate the doctrinal understandings that contributed to the construction of the concept of sustainable bids and show discussions about the guidelines. The methodology was developed through a documentary study and bibliograph review, which as exploratory nature. As a theoretical assumption, the legal and regulatory foundations were used as well as the analysis of the expressions that have been employed by the doctrine to define sustainable bidding.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bids, Sustainability, Concept

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestranda em Direito e Políticas Pública - Uniceub;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestranda em Direito e Politicas Púbicas - Uniceub

# INTRODUÇÃO

A preocupação com o desenvolvimento econômico fundamentado na preservação ambiental fez com que as autoridades e os gestores públicos empreendessem esforços para avaliar os impactos ambientais decorrentes da aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública.

Os debates relativos à preservação do meio ambiente estão cada vez mais evidentes, tendo em vista a ampliação dos riscos tecnológicos e agravos ambientais que vêm ocorrendo e causando várias transformações que afetam a sociedade moderna.

Nesse sentido, levando em consideração o poder de compra governamental e as aquisições em grande escala, as licitações e as contratações públicas são consideradas como oportunidades significativas para implementar medidas de defesa do meio ambiente. Isso porque, de acordo com dados da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), as compras e contratações públicas no Brasil correspondem de 10 a 15% do PIB, como exemplo em 2005, "as compras públicas brasileiras representaram 6% do PIB, o que equivale a R\$ 114,2 bilhões", e "os gastos com compras de bens e serviços podem representar até 36% dos orçamentos das unidades governamentais" (BINDERMAN et al., 2008).

Segundo os dados extraídos do painel de compras públicas disponível Portal de Compras Governamentais, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação MPOG/SLTI¹, no período abrangendo o ano de 2011 e o primeiro semestre de 2016, foram empreendidos com compras públicas não sustentáveis o valor de R\$ 286.268.319.848,66, ao passo que para as compras sustentáveis teve-se um gasto de R\$ 582.418.139,24. Assim, em que pese o arcabouço da legislação apresentar regras para contratações sustentáveis, os valores empreendidos são pequenos levando em consideração o valor total.

A implementação de compras públicas sustentáveis permitirá que as contratações sejam pautadas em critérios que permitam uma margem de preferência para empresas que têm como missão a responsabilidade ambiental. Essas empresas devem oferecer produtos e serviços considerados ecologicamente sustentáveis ou que possuam um menor impacto no meio ambiente.

Ministério do Planejamento. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Informações
Gerenciais de Contratações e Compras Públicas. 2014. Disponível em:

Gerenciais de Contratações e Compras Públicas. 2014. Disponível <a href="http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01-apresentacao-siasg-dados-gerais-2014/pdf">http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01-apresentacao-siasg-dados-gerais-2014/pdf</a> Appear and 2 imp 2016

\_2014.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2016

Sendo assim, o Estado, por ser um grande consumidor de bens e serviços, deverá utilizar o seu poder de compra como forma de incentivo para que as empresas licitantes adotem critérios ambientais na produção de bens e serviços, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico fundado na sustentabilidade (MENEGUZZI, 2011).

A obrigatoriedade de inclusão de critérios ou de especificações de sustentabilidade nas licitações públicas foi normatizada pelo artigo 3°, da Lei n. 8.666/1993, por meio da nova redação da Lei n. 12.349/2010, e regulamentado pelo Decreto n. 7.746/2012. A inserção desse requisito na realização de licitações públicas tem como propósito promover importante mudança nas relações entre o Estado e o mercado produtor de bens e serviços, fomentando ações voltadas para defesa e preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, quando o Estado adota a sustentabilidade com princípio norteador dos contratos administrativos, priorizando a aquisição de produtos e serviços, incentiva fornecedores a investirem em alternativas de produção e novas tecnologias para oferta de produtos com características sustentáveis.

Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é analisar os entendimentos doutrinários com ênfase na construção do conceito de licitação sustentável, tendo em vista a necessidade de suprir a lacuna legal existente para o termo, mesmo estando previsto em leis, decretos, instruções normativas e regulamentos internos de alguns órgãos da administração pública na esfera estadual e federal.

A presente pesquisa corresponde a um estudo documental e bibliográfico, de caráter exploratório. Como pressuposto teórico, ela utiliza dos fundamentos legais e regulamentares, bem como da análise sistêmica das expressões que vêm sendo empregadas para definir licitação sustentável, sendo elas: compras públicas sustentáveis, licitações positivas, compras ambientalmente amigáveis, ecoaquisições ou compras verdes, que podem ser utilizadas como sinônimas.

# 1 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CF/88, para fins de aquisição de bens, contratação de serviços e obras, a administração pública é obrigada a realizar procedimento licitatório, sendo dispensado ou inexigível apenas nas hipóteses previstas em lei.<sup>2</sup> O poder

<sup>2</sup> Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

público não tem, portanto, liberdade de escolher os seus fornecedores, como ocorre na iniciativa privada.

As licitações públicas são regulamentadas pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual passou por diversas alterações, visando ao seu aperfeiçoamento e à ampliação do seu escopo. Incluem-se nelas mudanças de prazos, objetivando proporcionar maior celeridade, critério de preferência às pequenas e médias empresas e, mais recentemente, promoção do desenvolvimento econômico do país e proteção ao meio ambiente.

Após a aprovação da Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010, foi apresentado um novo propósito nas licitações, sendo inserida, no artigo 3° da Lei n. 8.666/1993³, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como princípio norteador dos procedimentos licitatórios. Torna-se, assim, obrigatória a necessidade de constar como um dos objetivos dos procedimentos licitatórios a proteção ao meio ambiente.

Os procedimentos licitatórios deixaram, portanto, de ser norteados somente pelos princípios previstos anteriormente pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, tais como: legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade e vantajosidade para a Administração, passando a ter de considerar também o princípio do desenvolvimento sustentável.

Para que a exposição do critério ambiental seja clara, deve ser indicado e previamente calculado o peso de cada critério em relação aos demais critérios do produto/serviço, para que este não se constitua em um critério eliminatório (SANTOS, 2013). Ressalta-se que os critérios de sustentabilidade ambiental devem estar definidos no termo de referência e no edital, de forma clara, precisa e objetiva, sem ferir os princípios do julgamento objetivo e da isonomia, considerados como pilares do procedimento licitatório.

Desse modo, o consumo público sustentável passou a constar de forma expressa na legislação brasileira, tornando-se obrigatório, inclusive como meio de concretização do dever constitucional atribuído ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantia do bem estar das presentes e das futuras gerações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a <u>promoção do desenvolvimento nacional sustentável</u> e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

297

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As inovações da Lei n. 12.349/2010 seriam: 1) "fazer com que o Estado use o poder de compra para induzir determinadas ações ou atividades nas esferas públicas e privadas voltadas às práticas de sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural" e, 2) "buscar superar um paradigma procedimental no qual o fim do processo licitatório esgota-se em si próprio" (SANTANA et al., 2013, p. 113). Esta segunda inovação consiste no fato de no processo licitatório haver critérios que vão além da fase contratual dos produtos/serviços, em que se vise ao acompanhamento até o fim do que foi estabelecido.

Destaca-se como um importante avanço legislativo a aprovação da Lei n. 12.349/2010, posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 7.746/2012, em que ficaram estabelecidas diretrizes e critérios para a implementação de licitações sustentáveis, conforme já abordado no item 3 do presente artigo.

Ao se tratar de compras estatais, não é possível, no ato da descrição do objeto a ser licitado, ignorar os custos ambientais, sociais e trabalhistas da contratação, fato que poderia comprometer todo o processo licitatório. Para evitar que o preço final seja excessivo, faz-se necessária a criação de ferramentas para adequar as compras públicas a uma análise de custo contábil mais precisa e eficaz, em que os custos citados não sejam desprezados, mas que também não onerem demasiadamente o Estado.

# 2. CONCEITOS DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

Para se delinear um conceito de licitação sustentável, necessário se faz tecer alguns comentários sobre a sua relação com o princípio da "promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Atualmente, diferentes correntes teóricas e científicas apresentam reflexões sobre os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Essas correntes refletem não apenas uma preocupação ambiental, mas também a aplicabilidade da sustentabilidade em diferentes dimensões, como a social, a cultural e a econômica.

O conceito clássico de desenvolvimento sustentável é aquele fornecido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu relatório de pesquisa denominado "Nosso Futuro Comum", segundo o qual este seria o desenvolvimento capaz de satisfazer as necessidades das gerações presentes, sem que isso impeça as gerações futuras de suprirem as suas próprias necessidades (ONU, 1987). Segundo Sachs, a noção de sustentabilidade está alicerçada em três pilares: o da prudência ambiental, o da viabilidade econômica, que vai além do mero crescimento, e o da relevância social. Ou seja, não basta

proteção ambiental, há de se garantir uma justiça social, redistribuição dos recursos e crescimento econômico por meio de mudanças tecnológicas e sociais (FREY, 2001).

A expressão "promoção do desenvolvimento sustentável", inserta no novo regramento das licitações públicas, refere-se a outra finalidade do processo licitatório, que deverá, para além de alcançar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, respeitar a igualdade e a isonomia entre os licitantes e promover o desenvolvimento nacional sustentável, o que significa garantir que o país se desenvolva economicamente, sem que isso implique em perda significativa de seu patrimônio natural (COSTA, 2012).

As chamadas licitações sustentáveis promovem a apresentação de propostas que incorporem princípios ambientais nos processos de compras públicas, como o da precaução, prevenção, poluidor pagador, da ubiquidade, vedação ao retrocesso ecológico entre outros.

As licitações sustentáveis configuram-se no ponto da intersecção entre três variáveis, quais sejam: busca pelo melhor preço, em que se combinam a atenção aos critérios ambientais, porém sem a frustração da competitividade, com a finalidade de, ao optar pela aquisição de um produto sustentável, não haja restrições à concorrência. Isso ocorre porque seu objetivo fundamental consiste em constituir-se como instrumento de ação positiva de integração de critérios ambientais, assim como trazer inovação na escala de produção e consumo da economia nacional, de forma eficiente, sem elevar os custos nesse tipo de contratação, pretendendo que haja aquisição de produtos e serviços ecológicos (BETIOL et al., 2012).

As licitações sustentáveis seriam aquelas que levariam em conta a sustentabilidade ambiental dos produtos e dos processos a elas relativos. Seria contratar (comprar, locar, tomar serviços etc.) adequando a contratação ao que se chama consumo sustentável, considerando que o governo é grande comprador e grande consumidor de recursos naturais, os quais não são infinitos (MENEGUZZI, 2011).

A licitação sustentável pode ser também compreendida como um procedimento administrativo por intermédio do qual a administração pública realiza a convocação de terceiros interessados de forma isonômica, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa (FREITAS, 2012). Em outras palavras, constitui-se na proposta mais sustentável com relação a obras, serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões, dependendo de cada caso e da necessidade da administração pública.

Essas licitações são procedimentos administrativos que levam em consideração parâmetros de consumo que agridem menos o meio ambiente e que compreendem uma sequência de atos administrativos. Também observam, em relação ao produto ou serviço, o

material bruto, a produção, a fabricação, o empacotamento, a distribuição, o reuso, a operação, sua manutenção ou disposição/eliminação (BIM, 2010).

Dessa forma, as licitações sustentáveis devem ser consideradas como um procedimento administrativo por meio do qual a administração pública não deverá escolher a proposta mais vantajosa somente adotando critérios simplistas, mas, sim, por meio da inserção obrigatória nos editais de critérios sociais, ambientais e econômicos (FREITAS, 2012; BIM, 2010).

As discussões doutrinárias sobre o conceito de licitações sustentáveis avançam no sentido de considerar a necessidade de inserção de critérios ambientais, econômicos e sociais em todas as etapas do procedimento licitatório da contratação. Nesse sentido, a determinação desses critérios nas licitações, por meio do poder de compra da Administração Pública, seria transformada em instrumento de proteção ambiental e desenvolvimento econômico.

Como solução integradora da sustentabilidade nas várias etapas do procedimento, a licitação sustentável estende-se desde a formulação do edital até a compra de um produto ou contratação de um serviço. O objetivo seria a redução dos impactos ambientais, dos impactos sobre saúde do ser humano e da sociedade. E, ao se adotarem os procedimentos sustentáveis, a Administração Pública promove a cultura da sustentabilidade em toda a sociedade, pois envolve toda uma cadeia de fornecedores (CARVALHO, 2009).

Esse entendimento está exposto no primeiro manual editado pelo ICLEI<sup>4</sup> Europa, que se tornou um guia para compras públicas sustentáveis no âmbito nacional, do qual se extrai o conceito de que a licitação sustentável se constitui em uma solução com a finalidade de integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo de aquisição de produtos e de contratação dos agentes públicos (de governo), objetivando a redução dos impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

A inserção de critérios ambientais nas compras públicas se apresenta como uma importante ferramenta da gestão pública sustentável e objetiva a integração dos conceitos ecológicos no mercado. Assim, a licitação sustentável se constitui em um instrumento de gestão ambiental por meio do qual a Administração Pública insere critérios ambientais e sociais em todos os estágios de seu processo de compras e contratações (OLIVEIRA, 2008).

\_

<sup>4 &</sup>quot;O ICLEI – Local Governaments for Sustainability é considerado a principal associação mundial de governos locais e subnacionais dedicados ao desenvolvimento sustentável. O ICLEI promove ação local para a sustentabilidade global e apoia cidades a se tornarem sustentáveis, resilientes, eficientes no uso de recursos, biodiversas, de baixo de carbono; a construírem infraestrutura inteligente e a desenvolverem uma economia urbana verde e inclusiva com o objetivo final de alcançar comunidades felizes e saudáveis" (Disponível em: www.sams.iclei.org).

Essa expectativa é apresentada na Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública, a qual considera compras sustentáveis aquelas em que o uso dos recursos materiais seja o mais eficiente possível, integrando os aspectos ambientais em todas as etapas do processo de compra (CRESPO; MATOS; ABREU, 2009). A finalidade é evitar compras desnecessárias e identificar produtos mais sustentáveis, que cumpram as especificações de uso requeridas. Logo, não se trata de dar prioridade apenas para aquisições de produtos considerando o seu aspecto ambiental, mas, sim, considerar seriamente tal aspecto, juntamente com os tradicionais critérios de especificações técnicas do objeto que será licitado.

Importante destacar que uma licitação é sustentável em todas as fases da contratação: previamente no planejamento do que e como contratar; na opção por um bem ou serviço; na exigência do cumprimento da legislação ambiental; na execução e fiscalização contratual; e, por fim, na destinação adequada dos resíduos originados da contratação (SANTOS; BARKI, 2011).

Diante das várias definições aqui explanadas, observa-se que a prática de inserir os critérios de sustentabilidade deve ser em todas as fases do procedimento licitatório, iniciando na definição e na descrição do objeto, até o momento da sua utilização e na forma que o produto será descartado pela Administração Pública.

Segundo os autores estudados, o conceito de licitações sustentáveis direciona a administração pública para a adoção de medidas que visem a melhorar a relação custo-benefício das suas aquisições, em que devem ser levados em consideração critérios ambientais, aplicando-se a margem de preferência às empresas que ofertarem produtos e serviços com benefícios ao meio ambiente e à coletividade.

Outro aspecto importante a se considerar é que, nas licitações sustentáveis, deve-se observar se há cuidado quanto à eliminação de materiais não reciclados, se os produtos utilizados são naturais e reciclados e também se há reutilização de produtos e prevenção do desperdício (BIM, 2010).

Nas definições apresentadas, os autores são unânimes quanto à necessidade e à importância da inserção dos critérios de sustentabilidade nos editais de licitações, para fins de incentivar a produção de bens e a prestação de serviços que causem um menor impacto ambiental.

Conforme disposto no Guia de Compras Públicas Sustentáveis, quando as instituições, independentemente da esfera de governo, passam a elaborar editais de licitação com critérios de sustentabilidade, consequentemente, o Estado passa a comprar produtos sustentáveis, assim, atua como consumidor comum. Isso sinaliza para o mercado que o foco

de compras mudou, pois deixa de consumir produtos tradicionais e passa a adquirir produtos menos agressivos ao meio ambiente e/ou produtos que consideram os direitos humanos e sociais. Esta última consequência refletirá nos setores produtivos (BRASIL, 2010).

Ainda, extrai-se dos entendimentos doutrinários apresentados que o grande desafio para o gestor público é incluir critérios de sustentabilidade nas licitações sem ferir os princípios norteadores dos processos licitatórios, em especial o da isonomia e da proposta mais vantajosa.

Portanto, a licitação sustentável torna-se instrumento de gestão ambiental (OLIVEIRA, 2011) e é interpretada como uma solução (CARVALHO, 2009).

Tendo por base os preceitos constitucionais, legais e doutrinários, as licitações sustentáveis têm como fim assegurar que, na contratação de bens, serviços ou obras por parte da Administração Pública, selecione-se a proposta mais vantajosa, entre as que cumpram, além dos princípios já citados, os padrões de qualidade socioambientais aplicáveis (art. 3°, caput, Lei n. 8.666/1993).

Levando-se em conta os aspectos econômico e ambiental, há três elementos que devem ser seguidos para implementar licitações sustentáveis, quais sejam a inserção de critérios socioambientais na especificação técnica do objeto, nos requisitos de habilitação assim como nas obrigações impostas à contratada (TERRA et al., 2011). Dessa forma, iria se garantir que a contratação a ser celebrada se qualifique como a melhor opção para a Administração.

Observa-se que a licitação sustentável consistiria, em síntese, em uma alternativa da Administração Pública para colaborar com o desenvolvimento sustentável, ou seja, para um desenvolvimento que integre todos os âmbitos, como do progresso, da econômica, da tecnologia, das áreas sociais, sem comprometimento da qualidade das futuras gerações, preservando os recursos naturais não renováveis e todo o meio ambiente.

Portanto, ao fazer uso do seu poder de compra, a Administração Pública, nas aquisições de bens e contratações de serviços sustentáveis, incentivará novos tipos de produção, impulsionando a formação de novos mercados.

Os empreendedores visam ao aspecto ambiental devido à visibilidade e à credibilidade que podem obter junto aos consumidores. Portanto, as contratações sustentáveis remetem ao conceito de sustentabilidade quanto à aquisição de bens e serviços economicamente viáveis, socialmente justos e ambientalmente corretos.

Conforme o relatório apresentado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA<sup>5</sup>, que atua nas questões ambientais em vários setores da indústria e do comércio, reconhece "a ausência de uma definição universalmente aceita sobre compras públicas sustentáveis, mas ressalta a existência de uma clara distinção entre compras públicas sustentáveis e compras públicas verdes ou compras públicas ecológicas" (PNUMA, 2015).

Importante ressaltar que a doutrina considera como compras sustentáveis mesmo as que se relacionam apenas a critérios ambientais no processo de aquisição de bens e serviços. Como exemplo, pode-se citar a Instrução Normativa n. 1/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), a qual dispõe que os órgãos da Administração Pública Federal, nas aquisições de bens e serviços, podem observar somente a dimensão de sustentabilidade ambiental.

Diante do exposto, por meio da análise do entendimento de doutrinadores, regulamentos e manuais que apresentam o conceito de compras sustentáveis, pode-se perceber que todos concordam que sejam observadas nas licitações sustentáveis as exigências dos critérios socioambientais, sem deixar de preocupar-se com os critérios econômicos.

# 3. DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE APLICADAS NAS LICITAÇÕES

A licitação sustentável normatizada no ordenamento jurídico pátrio não é mera opção do Poder Público, tendo em vista a obrigatoriedade da inserção dos critérios de sustentabilidade em todos os âmbitos da Administração Pública.

Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em 2012, na cidade do Rio de Janeiro ficou definida a agenda para promover o desenvolvimento sustentável para as próximas décadas.

Nesse cenário, foi publicado o Decreto n. 7.746, de 6 de junho de 2012, que visa a regulamentar a alteração advinda da Lei n. 12.349/2010, no artigo 3°, da Lei n. 8.666/1993, e a estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal.

em relação a problemas ambientais comuns." http://www.brasilpnuma.org.br/pnuma/index.html>. Acesso em: 10 jun. 2016.

Disponível

<sup>5 &</sup>quot;PNUMA é a sigla em português do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (em inglês, United Nations Environment Programme – UNEP). Sediado em Nairóbi, no Quênia, o programa foi criado pelas Nações Unidas em 1972, atendendo a proposta da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada naquele ano em Estocolmo, na Suécia. Tem como missão liderar e encorajar parcerias ambientais, inspirando, informando e preparando povos e nações para melhorar sua qualidade de vida sem prejudicar a das gerações futuras, e objetiva equilibrar interesses nacionais e globais, buscando convergências

Objetivando concretizar o previsto no artigo 3° da Lei de Licitações e no artigo 2° do Decreto n. 7.746/2012, determina-se que, na aquisição de bens e contratação de serviços e obras, deverão ser considerados critérios e práticas de sustentabilidade.

Entretanto, é na redação do parágrafo único que se resguarda o princípio da ampla competitividade que norteia os procedimentos licitatórios: "a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame".

O referido texto normativo deixa explícito, ainda, que a inserção de critérios e as práticas de sustentabilidade nos instrumentos convocatórios não serão arbitrárias e deverão ser devidamente justificadas quanto à sua importância, relevância e necessidade para a administração pública, a fim de evitar a infringência do caráter competitivo do certame licitatório.

O edital conterá as regras estabelecidas para aquele certame, as quais devem ser de obediência obrigatória a todos os participantes e também à Administração. Ressalta-se que, na elaboração do instrumento convocatório, deverá ser rigorosamente cumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Esse artigo estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada".

A consolidação de políticas para inserção de critérios ambientais nos processos de compras públicas tem um instrumento legal importante para norteá-la: o Decreto n. 7.746/2012. Esse documento contribui de forma incisiva na ampliação de critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes (FARIAS, 2012).

O Decreto traz como diretrizes de sustentabilidade, em seu artigo 4º, que se devem considerar: menor impacto sobre recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

O artigo apresenta diretrizes, ações, estratégias para o planejamento das compras públicas voltadas para garantia e preservação do meio ambiente, por meio da observância dos critérios estabelecidos nas compras públicas. A administração pública, enquanto consumidora

em potencial, não poderá se escusar da sua responsabilidade, prevista no inciso IV do artigo 170 e no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Assim, deve desenvolver políticas públicas voltadas para o cumprimento das normas em vigência e de uso mais eficiente e responsável dos recursos públicos, garantindo a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Ressalta-se que, dos sete incisos do art. 4º do Decreto n. 7.746/2012, quatro são voltados para a dimensão ecológica da sustentabilidade (I, III, VI e VII), e que poderiam muito bem ser condensados em um único inciso, no entanto são enfáticos e repetitivos à questão ecológica.

Além da revisão de critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável, previstos no Decreto n. 7746/2012, também foi destaque a criação da comissão composta por representantes de diversos Ministérios, pela Casa Civil da Presidência da República e pela Controladoria-Geral da União, denominada Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP), é responsável por propor à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), normas para a elaboração de ações de logística sustentável, criação de regras para aprovação dos Planos de Gestão de Logística Sustentável, estímulo à criação dos planos de incentivos para órgãos e entidades que se destacarem na execução de seus planos de gestão, elaboração de critérios e práticas e sustentabilidade nas contratações, criação de estratégias para sensibilizar e capacitar servidores, com vistas a utilizar recursos públicos de forma sustentável, acompanhar a execução das ações aplicadas e divulgar as ações das práticas sustentáveis (art. 11, incisos I e II)<sup>6</sup>.

Entende-se que a função principal da CISAP é efetivamente a difusão da cultura da sustentabilidade na Administração Pública federal, que poderá ser através da divulgação de boas práticas de sustentabilidade, ou por meio de desenvolvimento de ações de sensibilização e capacitação dos servidores públicos, "a proposta da CISAP é preparar o gestor para lidar com a sustentabilidade, inclusive no que tange à instrumentalização para as compras públicas sustentáveis" (BRASIL, 2013).

Dessa forma, por meio de legislação e normas, na administração Pública Federal, as licitações sustentáveis tornaram-se obrigatórias. Assim, apresenta-se um novo conceito de proposta vantajosa na adoção de critérios objetivos, impessoais e fundamentados de

-

O artigo 11 do Decreto n. 7746/2012, aborda nos seus incisos I e II a competência da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP).

sustentabilidade para avaliar e classificar as propostas, em todos os certames (FARIAS, 2012).

As diretrizes dispõem que, para participar das licitações com produtos sustentáveis, o licitante deverá se ater a alguns aspectos essenciais, como: o produto utilizar menos recursos naturais e conter menos materiais perigosos ou tóxicos do que o produto não sustentável; comprovação de que o produto tem uma vida útil maior do que o produto normal; análise sobre o consumo de água ou energia, ou seja, se é menor do que os não sustentáveis e se geram menos resíduos. Essas determinações exigem que os licitantes adotem práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento de bens (VIEIRA; SOUZA, 2012).

A preocupação da administração pública em adquirir bens e serviços por meio da aplicação de critérios de sustentabilidade, conforme previsto nas normas em vigor, deve ser reforçada. Isso porque, certamente, influenciará em uma mudança cultural dos empresários, que são os fornecedores dos bens e serviços. E, porque o empreendimento sustentável demanda muito mais do que o retorno financeiro e a valorização das ações, o bom desenvolvimento econômico, social e ambiental exige profunda mudança na cultura e na gestão empresarial (SANTOS; BARKI, 2011).

A proposta é que a administração pública venha a atuar como protagonista no processo de mudança. A finalidade se constitui na inserção de uma cultura de sustentabilidade duradoura, de ações planejadas e equilibradas em contraste com a insaciabilidade do consumismo compulsivo (FREITAS, 2012).

Assim, os processos produtivos irresponsáveis e o grande crescimento populacional atingem de alguma forma o meio ambiente. Aqueles pela utilização excessiva dos recursos naturais, e este pelo aumento de produção de lixo e seu descarte inadequado, o que gera mais consumo e mais utilização de bens e serviços.

Sobre o consumo, deve-se observar que tudo o que é consumido ou utilizado requer energia para ser produzido e embalado, distribuído às lojas ou em domicílio, operado e depois descartado. É raro que alguém pense sobre de onde vem essa energia ou quanto se consome, ou mesmo de quanto realmente se precisa (GARDNER; ASSADOURIAN; SARIN, 2004).

Assim, devido à necessidade de se garantir a disponibilidade dos recursos naturais para as gerações presentes sem comprometer as gerações futuras, é que se começa a vislumbrar mudanças nos padrões de produção e consumo, por meio da exigência de bens e serviços que sejam ambientalmente corretos, que sejam gerados a partir de processos

produtivos planejados voltados para a preservação ambiental, para a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado, fundamentado na sustentabilidade.

## CONCLUSÃO

Sabe-se que o crescimento econômico traz riscos que prejudicam o meio ambiente, devido ao fato de aumentar a pressão sobre os recursos ambientais. Dessa forma, as licitações e contratações públicas pautadas nos critérios em critérios sustentáveis contribuem de forma decisiva para o incentivo ao desenvolvimento econômico, priorizando a aquisição de bens e serviços com menor impacto da degradação ambiental, da utilização dos recursos naturais, do desperdício e da poluição.

A licitação pública é procedimento administrativo formal de que a Administração Pública se utiliza para realizar suas aquisições. Por meio dela, pode-se regular o mercado econômico de produção de bens e serviços, pois o Estado é consumidor de bens e serviços em grande escala. Dessa forma, o Estado pode incentivar boas práticas nas empresas ao induzi-las a novos comportamentos por meio da elaboração de normas que controlem os padrões de produção. Pode-se, por exemplo, conceder benefícios fiscais e tributários para estimular a produção de bens e serviços sustentáveis. À sociedade, por sua vez, atribui-se o papel de exigir produtos e serviços com atributos de sustentabilidade.

Assim, tanto a sociedade como os agentes econômicos e o Estado devem contribuir com práticas que melhorem as condições de preservação do meio ambiente o que, consequentemente, refletirá na qualidade de vida de todos, por meio da inserção de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas.

Nesse novo contexto, as empresas e os fornecedores terão de se adaptar às regras estabelecidas e cumprir com as exigências socioambientais. Para tanto, devem buscar inovação e tecnologia em seus processos produtivos, sob pena de não contratarem mais com o Estado. Isso porque este pode dar preferência à aquisição de produtos que atendam normas brasileiras, como forma de incentivar a inovação e tecnologia e de indução ao cumprimento de exigências ambientais; e a serviços, cujas empresas tenham como missão o desenvolvimento de atividades que contemplem práticas equilibradas, sob o ponto de vista ambiental. Pode também contratar micro e pequenas empresas locais, porque a mesma região que produz e vende será a consumidora do que é produzido no mesmo mercado regional. Instituem-se, assim, condições para um processo de desenvolvimento sustentável.

A implementação da licitação sustentável pelo Poder Público serve para alinhar a sua conduta, das empresas e da sociedade, ao desenvolvimento sustentável, vez que a inserção de critérios sociais e ambientais nas licitações representa uma mudança de paradigmas e conceitos, tanto em relação aos processos produtivos quanto aos padrões de consumo, buscando a integração com a preservação do meio ambiente, promovendo o desenvolvimento nacional sustentável, que é a nova finalidade legal das licitações públicas.

Embora a licitação sustentável seja um tema de grande relevância, ainda são incipientes na literatura e resultados de pesquisas com resultados positivos ou negativos decorrentes da implantação da licitação sustentável no âmbito da administração pública brasileira.

Assim, a doutrina tem buscado uma definição para licitação sustentável, objetivando suprir a lacuna legal existente para o termo, mesmo este estando previsto em leis, decretos, instruções normativas e regulamentos internos de alguns órgãos da administração pública na esfera estadual e federal. Deve-se observar que existem várias expressões que vêm sendo utilizadas com o mesmo sentido, sendo elas: compras públicas sustentáveis, licitações positivas, compras ambientalmente amigáveis, ecoaquisições ou compras verdes, que podem ser utilizadas como sinônimas (CARVALHO, 2009).

Pode-se afirmar, então, que as licitações sustentáveis objetivam integrar os critérios ambientais, sociais e econômicos em toda tomada de decisão nos processos licitatórios, levando em consideração parâmetros de consumo que agridem menos o meio ambiente e que compreendem uma sequência de atos administrativos previstos em lei (BIM, 2010).

Diante das várias definições aqui explanadas, paira um consenso entre os autores que sustentam a possibilidade de inserção dos critérios ambientais, econômicos e sociais em todas as fases do procedimento licitatório, iniciando na definição e na descrição do objeto, até o momento da sua utilização e na forma que o produto será descartado pela Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

BETIOL, L. S. et al. **Compra sustentável**: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2012.

BIDERMAN, Rachel et al. (Org.). **Guia de compras públicas sustentáveis**. 2008. Disponível em:

<a href="http://www.iclei.org/fileadmin/user\_upload/documents/LACS/Portugues/Programas/Compras\_Publicas\_Sustentaveis/Guia\_Compras\_Sustentaveis.pdf">http://www.iclei.org/fileadmin/user\_upload/documents/LACS/Portugues/Programas/Compras\_Publicas\_Sustentaveis/Guia\_Compras\_Sustentaveis.pdf</a>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. **Fórum de Contratação e de Gestão Pública – FCGP**, ano 9, n. 108, p. 27-49, Belo Horizonte, dez. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em: 3 jun. 2016. \_\_. **Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 8 jun. 2016. \_. **Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1° do art. 2° da Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 2 jun. 2016. . Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 2 jun. 2016. \_\_. Ministério do Planejamento. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas. 2014. Disponível em: <a href="http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01-apresentacao-siasg-">http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01-apresentacao-siasg-</a> dados-gerais-\_2014.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2016 . Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Mecanismos Jurídicos para a Modernização e Transparência da Gestão Pública. Coord. PALMA, Juliana Bonacorsi, PEDROSO JUNIOR, Nelson Novaes. Vol. II, Série Pensando Direito, n. 49, Brasília-2013. Disponível m:<https://www.academia.edu/6375881/Minist%C3%A9rio da Justi%C3%A7a Secretaria de\_Assuntos\_Legislativos\_MECANISMOS\_JUR%C3%8DDICOS\_PARA\_A\_MODERNIZ A%C3%87%C3%83O\_E\_TRANSPAR%C3%8ANCIA >. )Acesso em: 5 maio 2016 CARVALHO, D. G. Licitações sustentáveis, alimentação escolar e desenvolvimento regional:

uma discussão sobre o poder de compra governamental a favor da sustentabilidade. **Revista Planejamento e Políticas Públicas**, n. 32, jan./jun. 2009.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. As licitações sustentáveis na ótica do controle externo. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, jan./fev. 2012.

CRESPO, Samyra Brollo de Serpa; MATOS, Karla Monteiro; ABREU, Geraldo Vitor. Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública. 5. ed. Brasília-DF, 2009. Disponível em:

<a href="http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/\_arquivos/cartilha\_a3p\_36.pdf">http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/\_arquivos/cartilha\_a3p\_36.pdf</a>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

FARIAS, Dalva Marília Sales de Lima. **Sustentabilidade das compras públicas no Estado do Amapá**. 2012. 103f. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Amapá, Rio Branco, 2012. Disponível em: <a href="http://www2.unifap.br/ppgdapp/files/2013/05/dalva-mar%c3%8dlia-sales-de-lima-farias.pdf">http://www2.unifap.br/ppgdapp/files/2013/05/dalva-mar%c3%8dlia-sales-de-lima-farias.pdf</a>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREY, Klaus. A dimensão político-democrática nas teorias de desenvolvimento sustentável e suas implicações para a gestão local. **Ambiente e Sociedade**, Campinas, n. 9, 2001. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1414-753X2001000900007">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1414-753X2001000900007</a>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

GARDNER, Gary; ASSADOURIAN, Erik; SARIN, Radhika. O Estado do consumo hoje. In: **Estado do mundo**. Universidade Livre da Mata Atlântica, 2004. Disponível em: <a href="http://www.wwiuma.org.br/em2004\_eilesias.html">http://www.wwiuma.org.br/em2004\_eilesias.html</a>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

GUIMARÃES, Vanessa de Azevedo; ARAÚJO, Marinella Machado. Licitações Sustentáveis. 2011. Disponível em:

<a href="http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\_2010/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf">http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\_2010/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf</a>. Acesso em: 15 jun. 2016.

ICLEI. Governos Locais Pela Sustentabilidade. **Guia de compras públicas sustentá**veis. 2008. Disponível em: <a href="http://www.iclei.org/index.php?id=7089">http://www.iclei.org/index.php?id=7089</a>>. Acesso em: 7 jun. de 2016.

MENEGUZZI, R. M. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). Licitações e contratações públicas sustentáveis. 1. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OLIVEIRA, Flávia Gonçalves de. Licitações sustentáveis no subsetor de edificações públicas municipais: modelo conceitual. Vitória: Universidade Federal do Espírito/Centro Tecnológico/Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil, 2008. Disponível em: <a href="http://www.prppg.ufes.br/ppgec/dissertacao/2008/FlaviaOliveira.pdf">http://www.prppg.ufes.br/ppgec/dissertacao/2008/FlaviaOliveira.pdf</a>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1987. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/rio20/documentos/">http://www.onu.org.br/rio20/documentos/</a>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

SANTANA, Jair Eduardo; CAMARÃO, Tatiana; CHRISPIM, Anna Carla Duarte. Termo de referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). Licitações e contratações públicas sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SANTOS, Rogerio Santanna dos; FORESTI, Loreni Fracasso; SANTOS NETO, Ana Maria Vieira dos. Guia de compras públicas sustentáveis para administração federal. Brasília: Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, 2013. Disponível em: <a href="http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page\_id=1703">http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page\_id=1703</a>. Acesso em: 2 ago. 2016.

TERRA, L. M. J.; CSIPAI, L. P.; UCHIDA, M. T. Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). Licitações e contratações públicas sustentáveis. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

VIEIRA, Antonieta Pereira; SOUZA, Augusto César Nogueira. Licitação Sustentável. Disponível em: <a href="http://professoraantonieta.com.br/destaques/artigos-sobrelicitacoes/licitacao-sustentavel/">http://professoraantonieta.com.br/destaques/artigos-sobrelicitacoes/licitacao-sustentavel/</a>. Acesso em: 2 ago. 2016.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A administração pública e o consumo sustentável. Revista Virtual da AGU, ano XI, n. 116, setembro de 2011. Disponível em: <a href="http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=172065&ordenacao=1&id\_site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=172065&ordenacao=1&id\_site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=172065&ordenacao=1&id\_site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=172065&ordenacao=1&id\_site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=172065&ordenacao=1&id\_site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=172065&ordenacao=1&id\_site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=172065&ordenacao=1&id\_site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=172065&ordenacao=1&id\_site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/sistemas/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.br/site=1115>">http://www.agu.gov.